



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13838.000369/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.912 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente CALDEIRARIA PANZA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter os efeitos da exclusão do Simples determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRE/GVS nº 423.288, de 01/09/2010, para os anos-calendário de 2009, 2010, 2011 e 2012.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.912 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13838.000369/2008-87

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 151.654, de 22/08/2008 (folha 12), a partir de 01/01/2009, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 04/10), a contribuinte alegou, em síntese, que o fundamento legal (artigo 17, V da Lei Complementar n.º 123/2006) do Ato Declaratório Executivo que o excluiu do Simples Nacional é inconstitucional, por violar os artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal.

Do referido ADE não constavam os débitos que ensejaram a referida exclusão. Em diligência solicitada pela DRJ/POR (folha 22), em cumprimento ao artigo 3º, § único da Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ n.º 1/2010 (folhas 24/25), o processo foi remetido à DRF/PCA para que se procedesse à instrução do processo com a indicação dos débitos que ensejaram a exclusão do contribuinte, Simples Nacional, desse-lhe ciência, bem como novo prazo para impugnação. Cumprida a diligência (folhas 26/42), a contribuinte foi dela cientificada, bem como da reabertura do prazo para impugnação (folhas 48/49).

A contribuinte apresentou nova manifestação (folhas 57/60), na qual reiterou o aduzido na manifestação de inconformidade apresentada em relação ao ADE, bem como informou haver parcelado as pendências apontadas.

No acórdão *a quo*, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese do necessário, que, para a contribuinte, ainda constavam débitos em aberto na Receita Federal (CSLL, 01/1998, no valor de R\$ 12,47 e 04/1998, no valor de R\$ 119,68) e na PGFN (inscrições n.º 8050300508905 e 8050401484696).

Ciência do acórdão DRJ em 13/06/2012 (folha 166). Recurso voluntário apresentado em 11/07/2012 (folha 168).

A recorrente, às folhas 168/170, alega que os débitos em aberto na Receita Federal (CSLL, 01/1998, no valor de R\$ 12,47 e 04/1998, no valor de R\$ 119,68) foram pagos e os na PGFN (inscrições n.º 8050300508905 e 8050401484696), parcelados. Para comprovação, apresentou os documentos às folhas 172/179.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.912 - 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13838.000369/2008-87

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 151.654, de 22/08/2008, a seguir reproduzido, do qual a contribuinte foi cientificada em 08/09/2008 (folha 43), determinou a exclusão da contribuinte do Simples Nacional a partir de 01/01/2009, conforme determinado pelo art. 31, IV, da Lei Complementar 123/2006, em virtude de o interessado possuir débitos deste Regime Especial, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar. Nele consta que se tornaria sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos ali informados fossem pagos ou parcelados no prazo de 30 dias contados da ciência do ato:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Lote 001/2008

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PCA Nº 151654, DE 22 DE AGOSTO DE 2008

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item "Pessoa Jurídica", assunto "Simples Nacional", do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

Nome Empresarial: CALDEIRARIA PANZA LTDA - EPP
CNPJ: 00.414.902/0001-74

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2009, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Art. 4º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 5º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 4º, a exclusão tornar-se-á definitiva.



MARIA CATHARINA VILLALVAS MORENO AVIGHI
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

0151854

No acórdão *a quo*, constatou-se que, para a contribuinte, ainda constavam débitos em aberto na Receita Federal (CSLL, 01/1998, no valor de R\$ 12,47 e 04/1998, no valor de R\$ 119,68) e na PGFN (inscrições nº 8050300508905 e 8050401484696).

Os DARF com comprovantes de pagamento às folhas 172/173, a seguir reproduzidos, comprovam o pagamento dos débitos de CSLL, 01/1998, no valor de R\$ 12,47 e 04/1998, no valor de R\$ 119,68, efetuados em 06/07/2012:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/06/1998
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	00.414.902/0001-74
	04 CÓDIGO DA RECEITA	6094
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
01 NOME/TELEFONE CALDEIRARIA PANZA LTDA - EPP	06 DATA DE VENCIMENTO	09/09/2003
Válido para pagamento até 31/07/2012	07 VALOR DO PRINCIPAL	119,68
	08 VALOR DA MULTA	0,00
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	131,30
	10 VALOR TOTAL	250,98
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 1678 120 499 0607120 250,98R AR02	

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 Período de Apuração	31/03/2012
	03 Número do CPF ou CNPJ	000414902000174
	04 Código da Receita	6649
	05 Número de Referência	
01 Nome/Telefone CALDEIRARIA PANZA LTDA - (019) 34911516	06 Data de Vencimento	09/09/2003
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	07 Valor do Principal	12,47
	08 Valor da Multa	0,00
	09 Valor dos Juros e / ou Encargos DL - 1025/69	13,68
	10 Valor Total	26,15
	11 Autenticação Bancária (somente nas 1ª e 2ª vias) 003550558721810	

Documento Aprovado pela IN/SRF - No. 736 de 02.05.2007

O DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais acima foi pago através do Bradesco Net Empresa. O lançamento do valor consta no extrato da Conta Corrente, junto à Agência do débito Nº 1678, da data de pagamento 06/07/2012, sob o Nº de protocolo 6046649.

Este documento serve como comprovante de pagamento e deve ser guardado para apresentação à Receita Federal, quando solicitado.

Os extratos e DARF às folhas 175/178, a seguir reproduzidos, comprovam que, em 06/07/2012, data em que os demais débitos foram comprovadamente pagos, os débitos junto à PGFN (inscrições nº 8050300508905 e 8050401484696) encontravam-se em parcelamento:

Ministério da Fazenda Nacional

e DARF - Controle Nacional do Arrecatamento de Contribuintes

EMISSÃO DE DARF - CONSULTAR DARF

Informações referentes ao DARF Integral

Período de Apuração: 31/07/2012
 Número do CPF/CNPJ (CGC): 00414902/0001-74
 Nome: CALDERARIA PANZA LTDA
 Código da Receita: 3623
 Nome da Receita: DIV. ATIVA CLT
 Número da Referência: 80 5 03 005089-05
 Data de Vencimento: 31/07/2012
 Valor do Principal: 2.770,92
 Valor da Multa: 0,00
 Valor dos Juros e/ou Encargo DL-1025/69: 4.513,38
 Valor Total: 7.284,30
 Darf emitido via Internet. A extinção do débito está condicionada à verificação, pela PGFN, do valor recolhido.

Situação atual da dívida parcelada

Quantidade de Parcelas Concedidas: 014
 Quantidade de Parcelas Pagas: 0
 Quantidade de Parcelas Vencidas: 0
 Quantidade de Parcelas a Vencer: 14
 Valor Total do Darf: 525,49
 Tratando-se de parcelamento que abranja mais de uma inscrição em Dívida Ativa da União, deverá ser emitido um Darf de parcela para cada uma das inscrições envolvidas.

PGFN - Todos os direitos reservados.
 Esplanada dos Ministérios - Bloco "B" - 8º andar - CEP: 70048-900 Brasília/DF

Aprovado pela IN/RFN nº 736/07

1ª via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/07/2012
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	00414902/0001-74
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3623
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	80 5 03 005089-05
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/07/2012
01 NOME / TELEFONE CALDERARIA PANZA LTDA	07 VALOR PRINCIPAL	197,92
DARF válido para pagamento até 31/07/2012 NÃO RECEBER COM RASURAS Nº do Processo: 48259 001256/2003-64 Nome da Receita: DIV ATIVA-CLT Auto de Infração: 000000000	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	327,57
	10 VALOR TOTAL	525,49
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) gPp1678 120 500 660712C 525,49R AR:2	

FB657011.BF68E974.1CD580FD.F8FD0120 06/07/2012 12:55:39

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte

EMIÇÃO DE DARF - CONSULTAR DARF

Informações referentes ao DARF Integral

Período de Apuração: 30/11/2011
 Número do CPF/CNPJ (CGC): 00414902/0001-74
 Nome: CALDERARIA PANZA LTDA
 Código da Receita: 3623
 Nome da Receita: DIV.ATIVA-CLT
 Número da Referência: 80 5 04 014846-95
 Data de Vencimento: 30/11/2011
 Valor do Principal: 2.345,28
 Valor da Multa: 0,00
 Valor dos Juros e/ou Encargos DL- 1025/69: 3.151,39
 Valor Total: 5.496,67
 Darf emitido via Internet. A extinção do débito está condicionada à verificação, pela PGFN, do valor recolhido.

Situação atual da dívida parcelada

Quantidade de Parcelas Concedidas: 010
 Quantidade de Parcelas Pagas: 0
 Quantidade de Parcelas Vencidas: 0
 Quantidade de Parcelas a Vencer: 10
 Valor Total do Darf: 555,14
 Tratando-se de parcelamento que abranja mais de uma inscrição em Dívida Ativa da União, deverá ser emitido um Darf de parcela para cada uma das inscrições envolvidas.

PGFN - Todos os direitos reservados
 Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF

Aprovado pela IN/RFB nº 736/07

1ª via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	29/06/2012
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	00414902/0001-74
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3623
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	80 5 04 014846-96
	06 DATA DE VENCIMENTO	29/06/2012
	01 NOME / TELEFONE CALDERARIA PANZA LTDA	07 VALOR PRINCIPAL
DARF válido para pagamento até 29/06/2012 NÃO RECEBER COM RASURAS Nº do Processo: 46259 005946/2001-21 Nome da Receita: DIV.ATIVA-CLT Auto de Infração: 000000000 6/10 pnc	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	351,83
	10 VALOR TOTAL	586,35
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

C01D3968.40E21B39.5D2A48CB.B568BCB7

26/06/2012 09:39:08



ESTADO DE NOTAS DE CARIARI-SP
 tirantes: 390 - Tel.: (19) 3491-4066
 AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente cópia
 de extratos e/ou notas de cariaris

No entanto, a comprovação da regularização, em 06/07/2012, dos débitos em questão, não é hábil para invalidar a exclusão corretamente efetuada. À data do ADE, os referidos débitos se encontravam em aberto e ensejavam a exclusão, por expressa previsão legal contida nos art. 17, V, e 31, IV e § 2º, da Lei Complementar 123/2006, a seguir reproduzidos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

Observa-se, pelos dispositivos transcritos, que a única forma de reverter a referida exclusão seria a regularização dos débitos no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, o que não ocorreu. A regularização dos referidos débitos em 06/07/2012 produz o efeito de limitar os efeitos da exclusão determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 151.654, de 22/08/2008, aos anos-calendário de 2009, 2010, 2011 e 2012, para os quais uma eventual solicitação de opção seria indeferida pelos mesmos motivos. Eventuais outras pendências porventura identificadas, se objeto de emissão de outros ADE, produziram efeitos que fugiriam ao escopo de análise do presente processo.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para manter os efeitos da exclusão do Simples determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/GVS nº 423.288, de 01/09/2010, para os anos-calendário de 2009, 2010, 2011 e 2012.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson